



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001860-49.2012.815.0381)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 APELANTE : Ticiano Silva Fernandes

ADVOGADOS : Marcelo Flávio Tigre Barreto e
Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior

02 APELANTE : João Paulo Bezerra da Silva

ADVOGADOS : Antônio Carlos de Souza Oliveira
Rômulo Bezerra de Queiroz

03 APELANTE : Andrey Leite Esperidião

ADVOGADA : Ana Flávia Veloso de Lucena

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelações criminais. Crimes contra fé e a administração públicas. Uso de documento falso. Falsa identidade e corrupção ativa. Prejudicial de mérito. Prescrição intercorrente configurada. Matéria de ordem pública. Extinção *ex officio* da punibilidade do crime do art. 307 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Prova técnica e testemunhal robusta e coerente. Exercício do direito de autodefesa. Direito de não produzir prova contra si mesmo. Violação inexistente. Fato típico. Condenações mantidas. Dosimetria. Personalidade e consequências do crime. Expressões genéricas e abstrações. Inidoneidade. Penas reduzidas. Punibilidade extinta de ofício. Apelações parcialmente providas, apenas para reduzir as sanções. Execução provisória da pena determinada.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional a partir da publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição intercorrente;

- Mantém-se a condenação quando a prova técnica e testemunhal é robusta e coerente, demonstrando, quantum satis, a materialidade e autoria dos crimes dos arts. 304 e 333 do CPP;

- É típica a conduta de utilizar documento falso para ocultar

“antecedentes criminais”, não havendo que se falar em exercício do direito de autodefesa e tampouco em violação do princípio de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo;

- O emprego de abstrações e de expressões genéricas não conduz a um juízo negativo acerca das circunstâncias judiciais relativas à personalidade e às consequências do crime;

- Extinção da punibilidade do crime previsto no art. 307 do CP decretada de ofício, em face da prescrição intercorrente;

- Apelações parcialmente providas, apenas para reduzir as penas;

- Tendo em vista a recente decisão do STF no HC n. 126.292, da Relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, determina-se a execução provisória da pena.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do crime do art. 307 do CP e, no mérito, dar provimento parcial às apelações, apenas para reduzir as penas, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de três apelações criminais interpostas por **Ticiano Silva Fernandes, João Paulo Bezerra da Silva e Andrey Leite Esperidião**, que têm por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana, que os condenou por crimes contra a fé e a administração públicas.

O primeiro apelante foi condenado pela suposta prática dos crimes dos arts. 304¹, 307² e 333³ do CP, tendo-lhe sido fixada uma pena total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 09 (nove) meses de detenção, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa, fixados em montante não superior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O segundo recorrente foi sentenciado pelo possível cometimento dos delitos descritos nos arts. 304 e 307 do CP, sendo sancionado com uma reprimenda

1Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

2Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

3Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

final de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, mais 80 (oitenta) dias-multa, estabelecidos no valor unitário mínimo.

Já o terceiro apelante foi condenado por ter, em tese, praticado o injusto previsto no art. 304 do CP, razão pela qual lhe foi aplicada uma reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, igualmente estabelecidos no valor mínimo.

Para as penas de reclusão foi estabelecido o regime inicial fechado e para as penas de detenção, o semiaberto (fs. 325/335).

Narra a denúncia que a polícia havia sido informada pela Gerência Executiva do Instituto de Polícia Científica (IPC) que pessoas estavam fazendo uso de documentos falsos para obterem carteiras de identidade, destacando, ainda, que a pessoa apontada como sendo Paulo Rodrigues Mendes havia fornecido documentação “suspeita” e que, no dia 14/06/12 receberia sua cédula de identidade civil.

Assim, naquele dia, policiais civis se colocaram à espera da pessoa indicada quando, por volta das 08:30hrs., abordaram Ticiano Silva Fernandes e João Paulo Bezerra da Silva.

Nesta ocasião, João Paulo Bezerra da Silva apresentou o documento de identidade que acabara de receber, no qual constava a sua fotografia, mas estava com o nome de Paulo Rodrigues Mendes. Já Ticiano Silva Fernandes se identificou como sendo Edson Alves Cunha, mas portava uma cédula de identidade em nome de Alexandre Alves da Cunha, na qual, todavia, constava uma foto sua.

Informa que Ticiano Silva Fernandes teria se apresentado no posto como sendo Alexandre Vieira da Silva e que buscava retirar uma segunda via da identidade em nome desta pessoa.

No momento da prisão, Ticiano Silva Fernandes teria tentado “corromper” o policial Jerônimo Alves de Brito, oferecendo-lhe a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para que não fosse preso.

Consta que, a fim de requererem a expedição da cédula de identidade civil, ambos contaram com a ajuda de Andrey Leite Esperidião, o qual lhes repassou uma certidão de nascimento falsa, em nome de Paulo Rodrigues Mendes, mediante o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que outra parcela, neste mesmo valor, seria paga com a entrega do documento.

Por fim, a vestibular ressalta que a companheira do primeiro apelante informou à autoridade policial que ele não se chamava Edson Alves da Cunha, como havia se identificado, mas sim Ticiano Silva Fernandes, contra o qual já havia mandado de prisão preventiva oriundo da Comarca de Natal-RN, em razão de processo a que respondia pelo crime de latrocínio. Outrossim, após consulta ao sistema INFOSEG, verificou-se que havia inquérito tramitando na Polícia Federal, no qual ele era investigado pela suposta prática de roubo a banco e formação de quadrilha.

Ao cabo, foi requerida a condenação de Ticiano Silva Fernandes pelos delitos dos arts. 304, 307 e 333 do CP e de João Paulo Bezerra da Silva e Andrey Leite Esperidião, ambos incurso no art. 304 do CP (fs. 02/04).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, sem alterar a descrição dos fatos contida na denúncia, reiterou o pedido de condenação dos apelantes. Todavia, nos termos do art. 383⁴ do CPP, pugnou pelo enquadramento de João Paulo Bezerra da Silva nos arts. 304 e 307 do CP (fs. 197/206).

Processado o feito, sobreveio a sentença ora impugnada.

Em seu recurso, Ticiano Silva Fernandes argumenta que tanto a conduta de identidade falsa quanto a de uso de documento falso visou ocultar antecedentes criminais, o que seria mero exercício do direito de autodefesa, portanto, fato atípico. Por fim, requer seja absolvido da condenação ou, alternativamente, que a pena seja reduzida (fs. 343/344 e 500/507).

João Paulo Bezerra da Silva alega que não restou comprovada a prática do crime do art. 304 do CP. Quanto ao delito do art. 307 do CP, defende que a sua conduta seria atípica, visto que exerceu o direito de não produzir prova contra si mesmo, não podendo, desta forma, ser condenado por esta figura. Ao final, requer a sua absolvição ou, alternativamente, que a pena-base seja reduzida em 2/3 (dois terços) (fs. 345/346 e 467/477).

Por sua vez, Andrey Leite Espiridião alega que a prova dos autos é insuficiente para arrimar o édito condenatório, razão pela qual pugna pela sua absolvição. Alternativamente, requer o redimensionamento da pena (fs. 387 e 443/448).

Contrarrazões às fs. 452/456 e 554/567.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento dos recursos (fs. 570/572).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Em favor dos dois primeiros apelantes, Ticiano Silva Fernandes e João Paulo Bezerra da Silva, deve-se decretar, de ofício, nos termos do art. 61⁵ do CPP, a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 307 do CP, em decorrência da materialização da prescrição intercorrente.

No mérito, as apelações devem ser parcialmente providas, apenas para reduzir as penas.

4Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

5Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da prescrição intercorrente

Na espécie, dois dos recorrentes, Ticiano Silva Fernandes e João Paulo Bezerra da Silva, foram condenados pelo crime do art. 307 do CP, sendo-lhes fixada uma pena de 09 (nove) meses de detenção (fs. 334/335), sem que o Ministério Público interpusse qualquer recurso, embora devidamente intimado da sentença (f. 336v.).

A pena aplicada, com trânsito para a acusação, gera um prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme dispõe o art. 109, VI⁶, c/c art. 119⁷, ambos do CP.

Verifica-se, portanto, que desde a publicação da sentença, ocorrida em 16/01/13 (f. 336), até os dias atuais, passaram-se mais de 03 (três) anos, concretizando-se, assim, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 110, §1^{o8}, do CP.

Em casos tais, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade de ofício, com espeque no art. 61 do CPP, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública, de cognição obrigatória e cuja configuração prejudica a análise do mérito, consoante reiterada jurisprudência do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO.** PEDIDO DE ANÁLISE DA TESE ESPOSADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Reconhecida a prescrição, matéria prejudicial ao mérito, não há que se falar em exame dos temas trazidos na petição recursal**, haja vista não se tratar o Superior Tribunal de Justiça de mera Corte de consulta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento⁹. (grifo nosso)

Portanto, de ofício, em favor dos apelantes Ticiano Silva Fernandes e João Paulo Bezerra da Silva, deve-se decretar a extinção da punibilidade do crime do art. 307 do CP, ficando prejudicada a análise dos argumentos devolvidos com os apelos respectivos, naquilo que se refere a este delito.

6 VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

7Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

8Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

9(AgRg no REsp 1228359/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

II – DO MÉRITO

II.1 – Da materialidade e autoria delitivas

Conforme acima já relatado, conquanto se trate de três apelações distintas, os recursos apresentam alegações similares, consistentes na não configuração do delito do art. 304, com pedidos idênticos, visando a sua absolvição ou, alternativamente, a redução da pena.

Por tal motivo, os apelos serão analisados em conjunto, evitando-se repetições desnecessárias.

Em que pesem os argumentos dos apelantes, a materialidade e autoria delitivas despontam evidentes da prova técnica e testemunhal juntada aos autos, inclusive da confissão dos próprios sentenciados.

Neste sentido, conquanto não exista nos autos cópia do documento em nome de Alexandre Alves da Cunha, verifica-se às fs. 33/34 a cópia das cédulas de identidade civil em nome de Edson Alves da Cunha e de Alexandre Vieira da Silva, que foram utilizadas por Ticiano Silva Fernandes e apreendidas em seu poder, conforme auto de prisão em flagrante delito (fs. 06/12) e auto de apresentação e apreensão (fs. 15/16).

A cédula de identidade em nome de Edson Alves da Cunha é materialmente falsa, uma vez que o laudo de exame documentoscópico de f. 85 constatou que este documento não era autêntico.

Referida cédula também é ideologicamente falsa, pois o prontuário civil de f. 87 revela que a carteira de identidade foi retirada mediante o uso de certidão de nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Monteiro-PB, onde o apelante Ticiano Silva Fernandes não foi registrado, uma vez que é natural de Caraúbas-RN, como atestam os documentos de fs. 38/39.

Além disso, foi utilizada uma fotografia do próprio recorrente, Ticiano Silva Fernandes, no documento expedido em nome de Edson Alves Cunha, o que também atesta a sua falsidade.

De outro lado, embora tenha sido constatada a autenticidade do documento expedido em nome de Alexandre Vieira da Silva, o próprio Ticiano Silva Fernandes, em seu interrogatório, reconheceu-o como ideologicamente falso (f.155).

E não poderia ser diferente, visto que a certidão de nascimento apresentada foi expedida por um Cartório de Registro Civil do Município de Lajedo-PE, de onde o recorrente não é natural, como já demonstrado.

Da mesma forma, a fotografia do primeiro apelante foi afixada naquela outra cédula de identidade, expedida em nome de Alexandre Vieira da Silva (f. 34), o que também confirma a sua falsidade.

Passando adiante, no que se refere ao segundo recorrente, João Paulo Bezerra da Silva, tem-se a cópia da cédula de identidade civil expedida em nome de Paulo Rodrigues Mendes, por ele utilizada e que foi apreendida em seu poder,

conforme auto de prisão em flagrante delito (fs. 06/12) e auto de apresentação e apreensão (f. 17).

O próprio recorrente, em seu interrogatório, reconheceu que se tratava de um documento ideologicamente falso (f. 157).

O documento de identidade em nome de Paulo Rodrigues Mendes foi retirado no Posto de Identificação de Itabaiana mediante a apresentação da certidão de nascimento de f. 25, a qual, de acordo com ofício encaminhado pelo Cartório de Registro Civil de Lajedo-PE (f. 75), não é autêntica por dois motivos: o referido assento de nascimento não existe naquele Cartório e a assinatura da oficiala é falsa.

Embora o laudo de exame documentoscópico tenha concluído que o RG de Paulo Rodrigues Mendes é materialmente autêntico (f. 85), ou seja, trata-se de um documento oficial, verifica-se ele foi originado a partir de uma certidão de nascimento materialmente falsa e registra a identidade de uma pessoa inexistente.

Portanto, trata-se de falsidade ideológica, na medida em que as informações lançadas naquele documento são falsas.

No que se refere a Andrey Leite Esperidião, embora os outros apelantes, em juízo, tenham mudado a versão no curso do inquérito, os policiais que participaram da prisão em flagrante dos sentenciados confirmaram que Andrey efetivamente prestou auxílio material, tendo fornecido a certidão de nascimento falsa, em nome Paulo Rodrigues Mendes (f. 25), a partir da qual foi obtida a cédula de identidade ideologicamente adulterada.

Consta, ainda, que Andrey Leite Esperidião entregou a referida certidão de nascimento mediante o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) e a promessa de entrega, em momento posterior, de mais R\$200,00 (duzentos reais).

A propósito, corroborando a acusação constante da denúncia, segue trecho do depoimento fornecido pelo policial militar Jerônimo Alves de Brito, cujo teor, somado aos demais elementos trazidos aos autos, comprova a materialidade e autoria delitivas, a saber (fs. 137/139):

Que **Ticiano tinha duas identidades, uma com o nome de Edson**; que não recorda o outro nome; **que o segundo nome era de Alexandre**;

[...]

Que a polícia identificou João Paulo e quando ele entrou para pegar a segunda via da identidade já estava acompanhado de Ticiano; que a polícia abordou os acusados João Paulo e Ticiano; que parece que Ticiano estava com mil reais no bolso; que **ao revistarem Ticiano encontraram com ele duas identidades uma com o nome de Edson e outra com "não sei o quê Cunha"**; que quando estavam "segurando" os dois acusados, Andrey vinha no beco; que o depoente pediu ao Delegado que segurasse Andrey; que pediu para o Delegado segurar Andrey porque a polícia já tinha conhecimento que Andrey usava documento falso, mas não tinha a prova; que quando os dois acusados foram presos Andrey estava afastado e aproximou-se para o beco; que na

hora juntou algumas pessoas; **que Ticiano se identificou como Edson; que Ticiano apresentou uma identidade com a fotografia dele e o nome de Edson; que a segunda identidade encontrada com Ticiano foi durante a revista feita pela polícia; que essa identidade tinha o nome de Alexandre e a fotografia Ticiano;**

[...]

Que **João Paulo estava com duas identidades;** que as duas identidades eram diferentes, mas **tinham a mesma foto de João Paulo;** que uma das identidades foi a que João Paulo acabara de receber no posto; que **essa identidade que João Paulo tirou em Itabaiana foi com a certidão de nascimento da cidade de Lajedo-PE;**

[...]

Que **João Paulo disse que uns dias antes tinha vindo à Itabaiana e Andrey deu o registro falso para que João Paulo tirasse a identidade falsa;** que **João Paulo disse que Andrey recebeu duzentos reais e iria receber mais duzentos depois que a identidade fosse tirada;** que Paulo disse que conheceu Andrey através de Ticiano;

[...]

Que quando Ticiano foi preso perguntaram o nome e ele disse que **se chamava Edson;** que Ticiano na hora em que foi preso já estava **com uma das identidades na mão; que essa identidade estava com o nome de Alexandre;** que nessa ocasião a polícia "deu a geral" e encontrou a outra identidade; (sic.) (grifo nosso)

Conquanto não seja objeto de impugnação por parte do recurso interposto pelo primeiro apelante, Ticiano Silva Fernandes, a respeito da materialidade e autoria do crime do art. 333 do CP, o policial militar Jerônimo Alves de Brito destacou (fs. 137/139):

Que disse a Ticiano que não estava gravando a conversa e lhe mostrou o seu celular; que **Ticiano lhe disse: "Eu lhe dou quinze mil reais e você me libera com as duas identidades que eu me viro";** que chamou Ticiano para ir até uma sala; que Ticiano recusou-se; que de imediato foi comunicar o fato aos Delegados Dr. Hugo e Dr. Felipe; que depois o depoente pegou o celular de Dr. Felipe, o colocou no bolso e desceu; que **Ticiano chamou o depoente e disse que daria o dinheiro; que a conversa foi gravada no celular de Dr. Felipe;** que só foi gravado o áudio; que **na segunda vez em que foi conversar com Ticiano ele ofereceu novamente os quinze mil reais; que Ticiano disse que desenrolava dinheiro e a mulher dele trazia;**

[...]

Que Ticiano não aceitava a presença de outra pessoa e nem ir para ou primeiro **Ticiano chamou o depoente e ofereceu o dinheiro para sair e a liberar identidades;** que o segundo momento foi o que foi gravado; que **a proposta de pagamento de pagar a quantia de uma vez só, a ser entregue pela mulher de Ticiano;** (sic.) (grifo nosso)

O policial civil Beethoven Rotterdam Daudt Gomes e Silva, por sua vez, corroborou a materialidade e autoria delitiva dos crimes do art. 304 e 333, ambos do CP, acrescentando que as identidades falsas seriam utilizadas para "esquentar" veículos roubados, abrir contas bancárias, adquirir empréstimos e comprar automóveis, *in verbis* (fs. 140/142):

[...]

Que na delegacia de polícia já havia a cópia de um espelho da identidade

de João Paulo com uma fotografia; que quando foram ao posto de identificação já tinham em mãos a fotografia de João Paulo; que no local onde funciona o posto de identificação tem uma sala nos fundos e um corredor; que **quando os dois suspeitos saíram o depoente veio atrás; que seus colegas já sabiam que eram os dois suspeitos**; que a abordagem se deu em um beco; que Andrey tentou se aproximar para ver o que estava acontecendo no momento; que de longe viu Andrey conversando com o Dr. Hugo; que Dr. Hugo não conhecia Andrey visualmente; que na hora da abordagem Dr. Hugo mandou Andrey se afastar; que não ouviu o diálogo entre eles; que estava distante deles a cerca de sessenta ou oitenta metros; que os quatro policiais referidos participaram da abordagem; **que na abordagem apreenderam o documento falso com João Paulo e verificou que existia outros documentos com "Alexandre"; que cada um dos autuados tinham duas carteiras de identidade e vários cartões de crédito**; que existem cartões de crédito em nome de outras pessoas que estavam com os acusados; que os cartões de créditos foram apreendidos; que **as identidades apreendidas tinham nomes diferentes com as mesmas fotos; que Ticiano no início se identificou como Alexandre e depois como Edson**; que até agora a polícia não a identificação de João Paulo; **que ele deu outro nome e depois João Paulo**; que após a abordagem os suspeitos foram conduzidos à delegacia; que **João Paulo disse na delegacia que adquiriu a certidão de nascimento falso com o acusado Andrey**; que **essa certidão foi a utilizada para tirar a identidade**; que **João Paulo disse que Andrey recebeu duzentos reais; que João Paulo disse que depois da retirada do documento daria mais duzentos reais a Andrey**; que João Paulo disse que conheceu Andrey através de Ticiano; que João Paulo disse que às vezes fica hospedado na casa de Ticiano; que João Paulo disse na delegacia que fazia serviços gerais para Ticiano; que **a polícia chegou a conclusão de que Ticiano e João Paulo trabalhavam juntos nas fraudes**; que **a mulher de Ticiano disse que os contatos telefônicos entre Andrey e Ticiano eram constantes**; que há informações de que Andrey teria participado de outras empreitadas com o grupo, mas a polícia só tem prova do fato apurado neste processo; que posteriormente **a polícia de Itabaiana recebeu uma informação através da polícia civil do Rio Grande do Norte e a Polícia Federal de que Ticiano fazia parte de um grupo que era responsável por roubos de carros e outros crimes**; que **Ticiano seria a pessoa responsável para "esquentar" esses veículos**; que **Paulo chegou a dizer que a finalidade de tirar os documentos falsos era para abrir contas bancárias, tirar empréstimos e adquirir veículos**; que não participou do interrogatório de Ticiano, mas soube que ele negava tudo o tempo todo; que Andrey também negou tudo; que um frentista de Itabaiana disse que Andrey deixou uma encomenda com esse frentista para ser entregue a uma terceira pessoa e era para receber dinheiro; que a polícia sabia que essa encomenda era documento; que a pessoa que fosse receber o documento entregaria o dinheiro ao frentista e esse a Andrey; que esse frentista disse que não viria de jeito nenhum depor em juízo com medo de algum tipo de represália porque considerava o grupo perigoso; que essa declaração foi tomada a termo, mas não sabe dizer porquê não consta no inquérito; que **Jerônimo inicialmente recebeu a proposta de suborno no valor de quinze mil reais, mas o depoente não estava presente; que a proposta de suborno partiu de Ticiano**; que Ticiano não queria conversar com mais de um policial; que Jerônimo lhe contou a conversa e o depoente combinou para gravarem uma nova

conversa; que **Jerônimo voltou para tentar novos detalhes de como seria o pagamento desse dinheiro e aí se gravou a conversa**; que a proposta de suborno era para a polícia deixar pra lá o processo e a prisão; que Ticiano estava sozinho na cela quando fez a proposta ao policial Jerônimo;

[...]

Que não se sabe quem é João Paulo; que não tem dúvidas que Ticiano é Ticiano; que **o primeiro documento apresentado por João Paulo a polícia já sabia que era falso; que o segundo documento apresentado por João Paulo também é falso; que a polícia chegou a essa conclusão porque o documento usado para tirara a segunda identidade de João paulo também era falso; que o cartório de Alagoas informou que o documento era falso; que João Paulo ainda não está identificado**; que a polícia não sabe se ele responde a outros crimes; que salvo engano, Ticiano responde por latrocínio e assaltos a bancos, um deles em Sapé-PB; que Ticiano tem mandados de prisão em aberto; que a polícia tem informações de Andrey respondeu por furtos e envolvimento com documentos falsos; que não sabe dizer como Ticiano conheceu Andrey; que a polícia tem informações de que três homens com as características dos três acusados tomaram café numa padaria, nas proximidades do local onde se faz a identificação civil em Itabaiana; que só tem informações do envolvimento de Andrey com os acusados nesse processo; que não sabe como Andrey pegou a certidão falsa do cartório de Lajedo-PE; que **Ticiano disse que o dinheiro do suborno seria trazido por sua mulher**; que Danutta disse que recebeu uma ligação de uma pessoa de Itabaiana informando da prisão de Ticiano; que a polícia tem informações que somente Andrey conhecia Ticiano em Itabaiana; que Danutta disse que Andrey tinha contatos telefônicos constantes com Ticiano; que Danutta disse isso informalmente ao depoente; que não sabe dizer se Danutta confirmou ao delegado; **que através de informes da Polícia Federal ficou se sabendo que Edson se tratava de Ticiano; que a PF disse que Ticiano era uma pessoa perigosa, tinha envolvimento com assalto a bancos e havia mandados de prisão contra ele**; que depois que Ticiano foi removido para um dos presídios da Capital, por causa de segurança, Danutta esteve na delegacia e apresentou certidões de nascimento aos filhos; que Danutta confirmou que era Ticiano. Facultada a palavra à Defesa do ilê 2^o acusados, às perguntas dirigidas a testemunha, esta respondeu: Que quando Ticiano e João Paulo iam saindo do posto a polícia os abordou; que foi feita uma revista sendo encontrados dois documentos de identidades com cada um deles; que a partir daí os dois foram conduzidos à delegacia; que não foram feitas perguntas no local da abordagem aos acusados e eles foram conduzidos à delegacia; que João Paulo não ofereceu propina aos policiais; que acredita que a quantia de dinheiro apreendida em poder de Ticiano deve ser próxima a três mil reais; que não lembra a quantia exata; que **o dinheiro que foi apreendido com Ticiano seria dado na hora e o restante dos quinze mil seriam trazidos pela esposa dele conhecida como Danutta**; (sic.) (grifo nosso)

Por sua vez, Luzinaldo Rodrigues de Lima, funcionário do IPC, afirmou

(fs. 143/144):

[...]

Que a identidade de fls. 34 foi a que foi apresentada por Ticiano; que

essa carteira de identidade de fls. 34 foi a retirada no posto de Itabaiana; que disse a Ticiano que não poderia tirar a segunda via da identidade porque ele não havia apresentado a certidão de nascimento; que a primeira vez que Ticiano foi ao posto de identificação civil foi acompanhado de Andrey; que no dia seguinte Ticiano voltou ao posto acompanhado de Paulo; que depois de ter entregue a identidade a Paulo, ele foi preso pela Polícia; que não tirou a outra identidade porque Ticiano não levou o registro original; que como Ticiano chegou junto com Paulo no posto, os dois foram levados pela Polícia; que ficou sabendo depois que o documento de Ticiano também era falso; (sic.) (grifo nosso)

Restou comprovado, portanto, que Ticiano Silva Fernandes se identificou como sendo Edson Alves da Cunha e portava uma cédula de identidade em nome de Alexandre Alves da Cunha, na qual, todavia, constava uma foto sua.

Além disso, Ticiano Silva Fernandes se apresentou no posto como sendo Alexandre Vieira da Silva e buscava retirar uma segunda via da identidade em nome desta pessoa.

No momento da prisão, ele ainda teria tentado “corromper” o policial Jerônimo Alves de Brito, oferecendo-lhe a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para que não fosse preso.

João Paulo Bezerra da Silva, por sua vez, apresentou o documento de identidade que acabara de receber, no qual constava a sua fotografia, mas estava com o nome de Paulo Rodrigues Mendes.

A fim de requererem a expedição da cédula de identidade civil, ambos contaram com a ajuda de Andrey Leite Esperidião, o qual lhes repassou uma certidão de nascimento falsa, em nome de Paulo Rodrigues Mendes, mediante o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que outra parcela, neste mesmo valor, seria paga com a entrega do documento.

Passando adiante, cumpre destacar que não procede a alegação de que seria atípica a conduta de utilizar documento falso para ocultar “antecedentes criminais”, não havendo que se falar em exercício do direito de autodefesa e tampouco em violação do princípio de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si próprio.

Em caso análogo, decidiu o STF:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade.

3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido.

4. Writ denegado¹⁰. (grifo nosso)

Provadas a materialidade e autoria delitivas, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

II.2 – Da dosimetria

Em razão do crime do art. 304 do CP, os dois primeiros apelantes, Ticiano Silva Fernandes e João Paulo Bezerra da Silva, foram condenados a uma pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 40 (quarenta dias-multa).

Já Andrey Leite Esperidião foi condenado, pelo mesmo crime, a uma pena de 04 (quatro) anos e 35 (trinta e cinco dias-multa) (fs. 332/337).

Ao analisar as modulantes do art. 59 do CP, o Magistrado considerou em desfavor dos três recorrentes, utilizando-se dos mesmos fundamentos, as circunstâncias referentes à: 1) culpabilidade, considerada grave por terem continuado a apresentar nome falso mesmo após o oferecimento da denúncia; 2) personalidade, voltada para a prática de crimes; 3) aos motivos, consistentes na intenção de furtarem-se à aplicação da lei penal, além de enganarem o judiciário; e 4) às consequências, tidas como extremamente danosas.

Pois bem.

Da análise das circunstâncias acima, constata-se que a avaliação da personalidade e das consequências do crime limitou-se ao emprego de expressões genéricas, alheias a qualquer dado concreto, constante dos autos, que pudessem justificar o aumento da pena-base.

A propósito, eis o STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO INJUSTIFICADO. SÚMULA 444/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda.

IV - O aumento imposto à pena-base revela-se injustificado, eis que ausente fundamentação concreta e vinculada.

10(HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091 RJP v. 7, n. 40, 2011, p. 103-105 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 402-405)

V - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444/STJ). Tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social (Precedente).

VI - As consequências do crime foram as normais à espécie. Portanto, não autorizam a exasperação da pena-base. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base ao mínimo legal¹¹. (grifo nosso)

Portanto, a pena-base dos dois primeiros apelantes, inicialmente estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, mais 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fica reduzida para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa.

A pena-base de Andrey Leite Esperidião, originariamente fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses, mais 40 (quarenta) dias-multa, fica reduzida para 03 (três) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, tal qual feito na sentença, reconheço a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena dos dois primeiros recorrentes em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, **perfazendo 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, a qual torno definitiva diante da inexistência de outras circunstâncias legais ou causas de diminuição ou aumento.

Quanto a Andrey Leite Esperidião, reconheço a atenuante da confissão, assim como a agravante da reincidência, visto que o apelante foi condenado com trânsito em julgado no dia 20/09/11, pela prática do crime do art. 180¹² do CP (processo n. 038.2004.001.181-9), conforme registro constante da certidão de antecedentes juntada à f. 65.

Desta forma, em atenção ao entendimento pacífico do STJ¹³, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, motivo pelo qual, inexistentes outras circunstâncias legais ou causas de diminuição ou aumento, **torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa**.

O apelante Ticiano Silva Fernandes ainda foi condenado pelo crime do art. 333 do CP, tendo-lhe sido fixada uma pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa.

11(HC 288.402/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

12 Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

13RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

Na primeira fase da dosimetria, o Juiz *a quo* considerou em demérito do recorrente as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, personalidade, aos motivos e às consequências do crime, valendo-se, para tanto, dos mesmos fundamentos utilizados para dosar a reprimenda pelo delito do art. 304, cujos vícios já foram acima apontados.

Desta forma, considerando-se que análise da personalidade e das consequências do crime levou em conta expressões genéricas e abstrações, apartadas da realidade dos autos, reduziu a pena-base, passando de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, mais 60 (sessenta) dias-multa, para 04 (quatro) anos de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.

Tal qual feito na sentença, reconheço a atenuante da confissão, razão por que atenuo a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, **perfazendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva neste montante, tendo em vista a inexistência de outras circunstâncias legais ou causas de diminuição e aumento.

Considerando que o crime do art. 304 e do art. 333, ambos do CP, foram cometidos em concurso material, somo as penas respectivas, totalizando **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 65 (sessenta e cinco) dias-multa**.

II.3 – Do regime

Tendo em vista a análise em prejuízo dos apelantes referente à culpabilidade e aos motivos do crime, válida para os delitos do art. 304 e do art. 333, ambos do CP, mantenho, para todos, o regime inicial fechado, o que faço com base no art. 33, §3º¹⁴, c/c art. 59, III¹⁵, do CP, c/c enunciado de súmula n. 719¹⁶ do STF.

Além disso, o regime inicial fechado também se justifica, no que se refere ao apelante Andrey Leite Esperidião, em razão da reincidência (f. 65).

III – Da substituição da pena

Em observância ao art. 44, III¹⁷, do CP, pelo mesmo motivo, ou seja,

14 § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

15Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

16A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

17Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...]

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

o juízo de desvalor que recai sobre a culpabilidade e os motivos do crime, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos.

Outrossim, quanto ao sentenciado Andrey Leite Esperidião, nos termos do art. 44, II¹⁸, do CP, a impossibilidade de substituição também se justifica em razão da reincidência (f. 65).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, de ofício, **decreto**, em favor dos apelantes Ticiano Silva Fernandes e João Paulo Bezerra da Silva, a extinção da punibilidade do crime do art. 307 do CP pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 107, IV¹⁹, do CP.

No mérito, dou parcial provimento aos apelos, apenas para:

1) **reduzir** a pena de **Ticiano Silva Fernandes**, inicialmente estabelecida em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 65 (sessenta e cinco) dias-multa**.

2) **reduzir** a pena de **João Paulo Bezerra da Silva**, inicialmente estabelecida em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva em **03 (três) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa**.

3) **reduzir** a pena de **Andrey Leite Esperidião**, inicialmente estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva em **03 (três) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa**.

Em atenção à recente decisão proferida pelo STF no HC n. 126.292-SP, determino a expedição de ofício ao juízo das execuções penais, comunicando-lhe a respeito deste acórdão, a fim de que prossiga com a execução provisória da pena em relação aos sentenciados Ticiano Silva Fernandes e João Paulo Bezerra da Silva, cujas guias já foram expedidas às fs. 383/386.

Outrossim, em relação a Andrey Leite Esperidião, que respondeu ao processo solto, determino a expedição de mandado de prisão, a fim de que inicie o cumprimento provisório da pena.

Após a sua captura, expeça-me imediatamente a guia de execução provisória, comunicando-se ao juízo das execuções, via ofício, a fim de que dê início à execução.

18Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

19 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Ficam mantidos os demais termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator